



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.542/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Revoga, "in totum" a lei Municipal n.º 5.340 de 29 de agosto de 2022 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 11/07/2023.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolado na Câmara de Vereadores em 07/07/2023, sendo lido em plenário para devida publicidade na sessão ordinária do dia 10/07/2023.

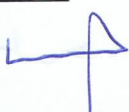
Seguindo o tramite regimental, o projeto de lei foi encaminhado a esta comissão em 11/07/2023, para análise da legalidade e constitucionalidade, manifestando sobre o projeto para orientação do Plenário, nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

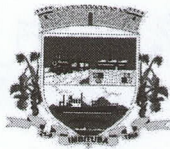
O Presidente da Comissão deliberou o projeto, encaminhando-o para análise da assessoria jurídica em 11/07/2023.

Em 11/07/2023 a assessoria exarou parecer sendo este pela inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Assim, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, conforme determina o artigo 46, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...) IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;

70 



E, ainda:

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; Desse modo, se reconheceu que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 5.473/2023 é proposição da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal.

Nessa seara, Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439), ensina sobre a distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (g.n).

Assim, a proposição malferir os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes, violando os princípios presentes na Constituição Estadual e Federal, respectivamente:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre a questão, o Poder Legislativo possui competência para iniciar Projetos de Lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que é possível ao parlamentar propor Projeto de Lei, mesmo que isso produza alguma despesa ao erário público, desde que o conteúdo não invada a competência do Poder Executivo.



Em caso análogo, há jurisprudência quanto a competência da proposição em análise:

ADIN- Lei 997/2006. Município de Pains. Revogação do Decreto 037/05. Violação ao princípio da separação dos poderes. A Administração Pública é dado o poder de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, ou revogando-os por motivo de oportunidade ou conveniência. A Lei 997/2006. Do Município de Pains. Ao revogar o Decreto 037/2005, de iniciativa do executivo. Violou, flagrantemente, o princípio da separação dos poderes.

Portanto, **o Legislativo não tem o poder de revogar atos administrativos, a menos que esteja eivado de ilegalidades, o que não é o caso.** De outro norte, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, pautado no seu direito exclusivo de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los quando ausente o interesse público ou conveniente à administração.

Ao propor, por iniciativa parlamentar, a revogação da Lei Municipal nº. 5.340/2022, de origem e competência do Poder Executivo, o Poder Legislativo violou flagrantemente o princípio da separação dos poderes, exorbitando os limites de sua competência. Desta feita, observa-se que o Poder Legislativo não possui competência para iniciativa de Lei, ao passo que não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, pelas razões já espostas.

Sob outro enfoque, tem-se que **não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tarefa típica da esfera de atribuições do Poder Executivo,** impondo a destinação dos recursos a determinadas situações, **abandonando planos e metas administrativos traçados pelo Município.** Tal atitude implica na **infringência ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência entre os poderes.**

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opino **pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se o projeto de lei que visa a revogar a Lei Municipal nº 5.340 de 29 de agosto de 2022 em sua totalidade.

Preliminarmente tem-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe



é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Este relator diverge do entendimento da assessoria jurídica desta Casa, uma vez que a Lei objeto da revogação foi autorizada por este Poder Legislativo, sendo competência deste revogar seus próprios atos.

Vai ao encontro deste entendimento a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme exposição de motivos, o projeto é uma medida de evitar o superendividamento do Município de Imbituba, afinal, o montante de 40.000.000,00 (quarenta milhões) em operação de crédito decorrente da autorização da lei pode levar nosso Município à dificuldades financeiras/econômicas no médio e longo prazo.

Assim, verifica-se que este Poder Legislativo pode revogar ato que autorizou o FINISA, através da Lei Municipal 5.340 de 29 de agosto de 2022, ou seja, há aproximadamente 01 ano e ainda não foi contratado, tão pouco iniciaram ou cumpriram o cronograma de investimentos indicados na exposição de motivos.

Ademais, a capacidade de endividamento atual é diferente de quando foi aprovada a lei de autorização do financiamento, sendo legal a revogação, pois o motivo é conveniente e oportuno, não existindo direito adquirido, ante a ausência de contratação do empréstimo, fato este público e notório.

Salienta-se ainda que a revogação não acrescenta qualquer despesa ou prejuízo ao Poder Executivo, logo, a iniciativa pela revogação é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Desta forma, o projeto de lei é legal e constitucional, bem como não apresenta vícios em seus aspectos formais, entendendo este relator que não há óbice à tramitação deste projeto de lei, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

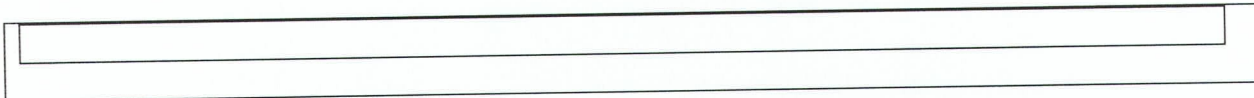

Eduardo Faustina da Rosa

Relator

III – Voto

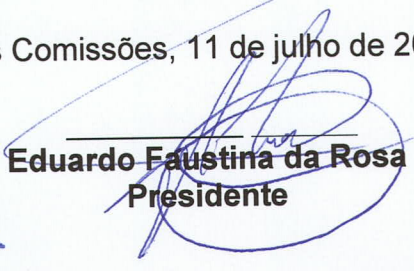
Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.542/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de julho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.542/2023.

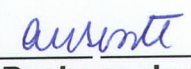
Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

